



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.000696/2003-84
Recurso nº 228.143 Embargos
Acórdão nº 3402-00.554 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA.
Embargante PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Interessado 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

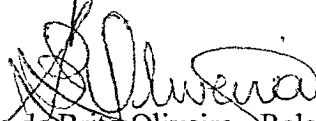
Verificada a ocorrência de omissão no voto vencedor e/ou contradição nos termos da parte dispositiva do Acórdão embargado, devem os embargos declaratórios serem acolhidos para saneamento do Acórdão.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração no acórdão nº 204-03.257, para sem efeitos infringentes, sanar a contradição, nos termos do voto da Relatora. Esteve presente ao julgamento o Dr. Bruno dos Santos Padovan OAB/DF nº 28460.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Sílvia de Brito Oliveira - Relatora

EDITADO EM 20/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) sob a alegação de omissão e contradição no Acórdão nº 204-03.257, de 04 de junho de 2008, por meio do qual deu-se parcial provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) relativa às receitas de serviço internacional de transportes e de variações cambiais, bem como reconhecer a decadência do direito de constituição do crédito tributário dos períodos de apuração de janeiro e fevereiro de 1998.

A PGFN alegou que, de acordo com a parte dispositiva do referido Acórdão, do total de oito Conselheiros integrantes da Câmara, seis votaram contra a declaração da decadência e, portanto, a tese da decadência dos períodos de janeiro e fevereiro de 1998 restou manifestamente vencida, o que torna imprescindível a retificação do julgado.

Ademais, aduziu a embargante que a questão da decadência não foi tratada no voto vencedor, tampouco no voto vencido e, muito embora se trate de matéria de ordem pública, seu reconhecimento não prescinde da exposição das razões que ensejaram a conclusão de que tais períodos estariam atingidos pela decadência.

A PGFN argumentou ainda que não haveria respaldo para o pronunciamento da decadência, visto que, no relatório, informou-se que os recolhimentos parciais se deram tão-somente de julho de 2001 a setembro de 2002 e, sendo assim, impõe-se a aplicação do art. 173, inc. I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) e o início da contagem do prazo decadência para os períodos de janeiro e fevereiro de 1998 só se inicia em 1º de janeiro de 1999, encerrando-se em 31 de dezembro de 2003.

Em face disso, a embargante solicitou o provimento dos seus embargos de declaração para sanar a contradição apontada.

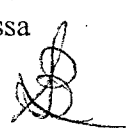
É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

Os embargos declaratórios são tempestivos e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), por isso devem ser conhecidos.

Com efeito, não consta dos votos do Acórdão ora embargado nenhuma referência à decadência e sua parte dispositiva é contraditória, visto que refere-se ao parcial provimento do recurso voluntário para, a par de outras matérias, reconhecer a decadência para os períodos de janeiro e fevereiro de 1998, mas indica seis Conselheiros vencidos nessa matéria.



Cumpre então elucidar a questão para que sejam feitas as retificações necessárias.

Nesse ponto, saliente-se que correto está o voto vencido do Conselheiro Relator, pois, não tendo sido arguida a decadência e considerando que, à época, o entendimento do Ilustre Relator era de que a aplicação do disposto no art. 150, § 4º, do CTN subordinava-se à existência de pagamento parcial do tributo apurado no âmbito do lançamento por homologação, para ele, não havia de se suscitar de ofício a questão.

Ocorre que não era esse o entendimento majoritário na então Quarta Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes e, por isso, nos debates ocorridos na sessão de julgamento destes autos, a decadência dos períodos de janeiro e fevereiro de 1998 foi suscitada e acolhida pela maioria dos Conselheiros que integravam aquela Câmara, tendo sido vencidos apenas os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nayra Bastos Manatta e Henrique Pinheiro Torres.

A decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo aos períodos supramencionados foi acolhida por ter-se sagrado vencedor o entendimento de que são os contornos jurídicos do tributo, independentemente da existência ou não de pagamentos parciais, que definem tratar-se ou não de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

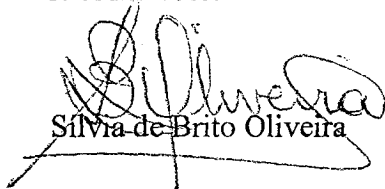
Assim, se a legislação atinente ao tributo atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar-se à atividade privativa da fiscalização de constituição do crédito tributário para apurar ele próprio o montante do tributo devido e efetuar o pagamento, está-se diante de tributo sujeito ao lançamento por homologação, quer tenha ou não ocorrido o pagamento do montante apurado, e, portanto, para esse tributo, aplica-se o disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

Com esses esclarecimentos, entendo estar sanada a omissão apontada pela embargante, cabendo ainda a retificação da parte dispositiva do Acórdão nº 204-03.257, com sua substituição pelos termos seguintes:

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento a exigência tributária relativa às receitas pertinentes a serviço internacional de transporte e a variações cambiais, bem como cancelar a exigência tributária relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 1998, em face da decadência. Vencidos os Conselheiros Júlio César Alves Ramos (Relator), Nayra Bastos Manatta e Henrique Pinheiro Torres quanto às variações cambiais e à decadência. Designada a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira para redigir o voto vencedor.

Por essas razões, voto pelo provimento dos embargos declaratórios opostos pela PGFN para sanar a omissão apontada, com os esclarecimentos deste voto, e substituir integralmente a parte dispositiva do Acórdão nº 204-03.257, às fls. 483 a 491, pelo texto do parágrafo anterior, corrigindo-se, assim, a contradição existente.

É como voto.


Sílvia de Brito Oliveira